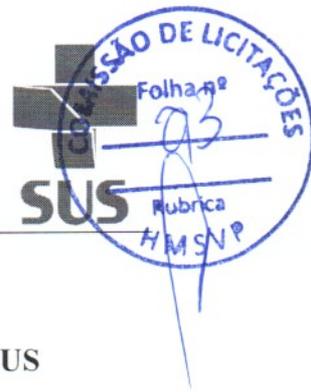




HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO

Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



À

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS

At.: DR. DELMON NOBRE DE SOUZA

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO 087/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2023. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO.

Senhor Procurador,

Em obediência ao determinado no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, solicito que Vossa Senhoria passe a analisar ou determine que algum profissional da área do Direito o faça, a análise **DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO EM DESTAQUE**, emitindo assim o respectivo parecer acerca dos documentos do processo em comento, em específico a minuta do edital em anexo.

Sendo só para o momento, subscrevo-nos.

Atenciosamente.

Coração de Jesus, 27 de dezembro de 2023.

CLÁUDIO DE JESUS MARTINS MAGALHÃES
PREGOEIRO - Depto. de Licitações

Cláudio de Jesus Martins Magalhães
Pregoeiro - HMSVP



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº: **087/2023** (Autuação da CPL)

ORIGEM: **Comissão Permanente de Licitações/Pregoeiro.**

ASSUNTO: Análise jurídico-formal da minuta do edital de **Pregão Presencial para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, para atender o serviço de nutrição e dietética do Hospital Municipal São Vicente de Paulo.**

Parecer Prévio nº 087-028/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. Registro de Preços destinado a futura e eventual aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002.

- 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável.**
- 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor.**
- 3. Parecer pela aprovação das minutas, sem ressalvas.**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectivo Pregoeiro, após prévia autorização da Diretoria Geral, pleiteando a análise das minutas do edital e da ARP, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para o



Registro de Preços destinado a futura e eventual aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, **licitação exclusiva para ME e EPP**, para atender à demanda do Hospital Municipal São Vicente de Paulo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável.

A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém os elementos básicos necessários indicados pela lei 8.666/93, tais como:

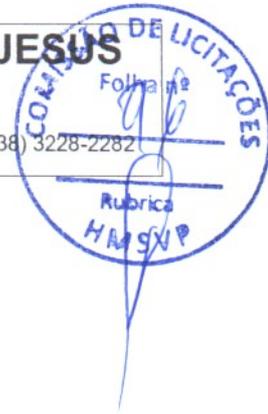
- a) preâmbulo;
- b) número de ordem em série anual;
- c) nome da repartição interessada;
- d) modalidade;
- e) tipo de licitação – menor preço;
- f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93;
- g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
- h) local, dia e hora da abertura dos envelopes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282



- i) objeto da licitação;
- j) prazo e condições para assinatura da ARP e retirada de documentos;
- k) prazo de execução do contrato;
- l) prazo para a entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento;
- n) condições para participação na licitação;
- o) critério para julgamento das propostas;
- p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços;
- r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recursos; t) condições de recebimento do objeto da licitação;
- u) **LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME e EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.**

O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93:

- a) **DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO – TERMO DE REFERÊNCIA.**
- b) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**
- c) **MODELO DE PROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO**
- d) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO**
- e) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO**
- f) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
- g) **MODELO DE PROPOSTA DE FORNECIMENTO**
- h) **MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

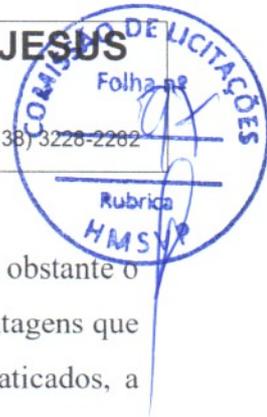
A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando o que o objeto a ser licitado (**hortifrutigranjeiros**), que, de fato, se enquadra no conceito de “bem comum” a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (35) 3228-2282



que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter competitivo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão assim:

- a) **descrição do objeto;**
- b) **forma de fornecimento do produto;**
- c) **preço e condições de pagamento;**
- d) **prazo de entrega do produto;**
- e) **crédito pelo qual correrá a despesa;**
- f) **direitos e responsabilidades;**
- g) **penalidades cabíveis e valor da multa;**
- h) **casos de rescisão;**
- i) **vinculação ao edital;**
- j) **legislação aplicável à execução do contrato;**
- l) **foro de eleição do contrato.**

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios: **procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo** e adjudicação compulsória ao vencedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (35) 3228-2282

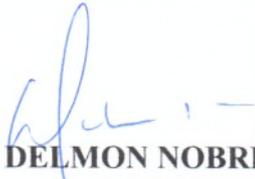


Destaco que o prazo para realização da sessão deverá respeitar o mínimo de 08 dias úteis, a contar da publicação do aviso de licitação (Lei do Pregão, art. 4º, V). A publicidade do aviso de licitação deverá ser ampla. No interregno de oito dias úteis, o edital deverá estar integralmente disponível. No entanto, **ressalto que, para que seja o certame promovido sob a égide das Leis 8.666/93, 10.520/2002, os avisos da licitação deverão ser publicados até o dia 31/12/2023, caso contrário, deverá o certame obedecer aos ditames da Lei 14.133/2021, que foi prorrogada pela Medida Provisória nº 1.167/2023, até 31/12/2023, lei federal que regulamentará as Licitações e Contratos Públicos; assim a modalidade eleita, em caso de não ser publicada até a data retro mencionada, deverá ser na forma eletrônica.** Ressalto que a partir de 1º de abril do ano em curso as licitações deverão obedecer aos ritos impostos pela Lei nº 14.133/2021, haja vista que o período de *vacatio legis* da retromencionada lei já terá sido cumprido, revogando-se a utilização da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e da Lei nº 12.462/12. **SOMENTE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM EDITAIS PUBLICADOS ATÉ 31/12/2023 PODEM PROSSEGUIR REGIDOS PELA LEI ANTIGA, conforme anteriormente anotado.**

3 – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, **com as ressalvas e recomendações alhures anotadas.** É o parecer, salvo melhor juízo.

Coração de Jesus, 28 de dezembro de 2023.


DELMON NOBRE DE SOUZA
OAB-MG – 81.992

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES / PREGOEIRO
HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
CORAÇÃO DE JESUS - MG